

DARD DO

PREÇO DÊSTE NÚMERO-\$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Govêrno, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamento.

ASSINATURAS													
As 3 séries				Ano	2408	Semestro							1305
A 1.ª série.				D	903	>							
A 2.ª série.					80\$								
A 3.ª série.				n	808						٠.		438
A	νt	ıls	0 :	Nú:	mero d	e duas página	18	8	30);			-

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) 6 de 2650 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-1x-1924, têm 40 por cento do abatimento

SUMARIO

Ministério da Marinha

Portaria n.º 4:392 — Regula as formaturas gerais da armada e o uso das bandeiras das brigadas.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 10:699 — Promulga disposições atinentes a tornar mais suaves os encargos dos compradores dos navios dos Transportes Marítimos do Estado.

Decreto n.º 10:700 — Determina que a hora legal anterior a 17 de Abril de 1925 continue sem alteração dêsse dia em diante.

Ministério das Colónias:

Lei n.º 1:768 — Autoriza o Govîrno a pôr à disposição da província de Angola a importância de 9:000.000\$ (ouro), abrindo-se para êsse fim os créditos necessários.

8() 00 CM 0

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 4:392

Convindo acentuar a autonomia conveniente das brigadas da armada nas suas diversas manifestações, criando nelas o necessário espírito de corpo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, determinar o seguinte:

1.º Cada brigada terá a sua bandeira própria, conforme modelo fixado no regulamento de uniformes das brigadas da armada, tendo no canto superior junto à tralha o distintivo da respectiva brigada, bordado a ouro, devendo a actual comissão de uniformes juntar à sua proposta o modelo destas bandeiras.

2.º A escolta à bandeira de cada uma das brigadas é a que está determinada no artigo 44.º do regulamento de continências e honras militares, aprovado pelo decreto n.º 844, de 8 de Setembro de 1914.

3.º Sempre que haja formaturas gerais da armada em Lisboa devem essas formaturas ser por brigadas autónomas e sob o comando geral de um capitão de mar e guerra nomeado para êsse efeito.

Para êste efeito dever-se hão concentrar na sede de cada uma das brigadas as praças disponíveis dessa mesma brigada que se encontrem nos navios e serviços da armada, em Lisboa, bem como os sargentos da mesma brigada que forem necessários.

4.º Nestas formaturas cada brigada será comandada por um oficial superior de marinha, da mesma brigada, ce ompreenderá duas ou mais companhias.

5.º Quando qualquer das brigadas não puder atingir efectivo que permita a constituição de duas companhias, a formatura geral deixará de ser por brigadas autónomas, formando apenas uma unidade convenientemente organizada.

6.º Quando a formatura geral for por brigadas, cada uma delas levará a sua bandeira, e a antiga bandeira, denominada «Bandeira dos Marinheiros da Armada», conduzida por um guarda-marinha, ou, não havendo, por um segundo tenente moderno, em serviço na brigada da guarda naval, seguirá imediatamente atrás do comando geral da formatura, escoltada por quatro sargentos e quatro cabos condecorados, sendo um sargento e um cabo por cada brigada.

Esta mesma bandeira será usada quando a formatura geral for só de uma unidade nos termos do n.º 5.º

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1925.—O Ministro da Marinha, Fernando Augusto Pereira da Silva.

MINISTÉRIO DO COMERCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Decreto n.º 10:699

Tendo se reconhecido que o decreto n.º 10:639, de 24 de Março último, pode ser modificado de forma que, sem prejudicar os legítimos interêsses do Estado, torne mais suaves os encargos dos compradores dos navios dos Transportes Marítimos do Estado, e sendo de toda a conveniência promover que às respectivas praças haja o maior número possível de concorrentes:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento no n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas praças que vierem a realizar-se para a venda dos navios dos Transportes Marítimos do Estado será exigido aos concorrentes, para poderem licitar, um depósito prévio de 100 libras.

Art. 2.º O concorrente a quem for adjudicado qualquer navio terá de reforçar o seu depósito com o número de libras necessário para elevar o seu quantitativo a 5 por cento da importância de cada um dos navios que lhe tiver sido adjudicado. Esse refôrço será feito dentro

de quarenta e oito horas.

§ 1.º O adjudicatário que deixar de efectuar o reforço no prazo indicado perderá a favor dos Transportes Marítimos do Estado o depósito já realizado, voltando o navio ou navios arrematados a nova praça nos mesmos termos da anterior.

§ 2.º Aos concorrentes que não cheguem a arrematar qualquer navio será o depósito restituido no proprio dia

Art. 3.º O adjudicatário que deixe de liquidar o navio ou navios arrematados no devido prazo perderá igualmente o depósito, a favor dos Transportes Marítimos do Estado.

Art. 4.º O depósito realizado pelo adjudicatário de navios será levado em conta no primeiro pagamento que tiver a realizar aos Transportes Marítimos do Estado.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros da Justiça, Marinha e Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 16 de Abril de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho -Fernando Augusto Pereira da Silva — Frederico Antó. nio Ferreira de Simas.

Decreto n.º 10:700

Considerando que em Espanha não foi mantido o

avanço da hora legal no verão;

Considerando que tal alteração feita em Portugal sem igual providência do país vizinho ocasionaria graves dificuldades para as ligações ferroviárias internacionais, com as consequentes repercassões nos serviços internos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A hora legal anterior a 17 de Abril corrente continua sem alteração desse dia em diante.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 16 de Abril de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES-Vitorino Máximo de Carvalho Guimardes — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho - Ernesto Maria Vieira da Rocha - Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:768

Em nome da Nação, o Congresso da Republica de-

creta, e eu promulgo, a lei seguinte:
Artigo 1.º É o Governo autorizado a por à disposição da província de Angela, à medida das suas necessidades, a importância de 9:000.000\$ (ouro), abrindo-se para esse fim, pelo Ministério das Finanças, os créditos necessários, mediante a entrega à metrópole de obrigações ouro, amortizáveis num prazo máximo de trinta anos, ao juro máximo de 7 por cento ao ano, pagáveis em títulos da mesma natureza durante os primeiros três anos e em espécie a partir dêsse período.

§ 1.º Aos encargos das referidas obrigações ficam consignados os rendimentos gerais da província, ficando esta desde já autorizada a, de acôrdo com o Governo da metropole, consignar à satisfação desses encargos

quaisquer receitas especiais criadas ou a criar.

§ 2.º Consideram-so exceptuadas da disposição do § 1.º as receitas especiais que por lei ou contrato anterior hajam sido afectadas ao pagamento dos encargos

doutros empréstimos provinciais.

Art. 2.º E o Governo autorizado a negociar operações de crédito de montante não superior ao fixado já anteriormente, às quais poderá consignar os rendimentos especiais a que se refere o § 1.º do artigo anterior, não podendo o encargo efectivo destas operações exceder 10

§ único. Serão levados a débito da província de Angola quaisquer encargos que por virtude da presente lei resultem para o Governo da metrópole e não tenham sido inteiramente cobertos pelas receitas nela referidas.

Art. 3.º A importância do empréstimo a que se refere o artigo 1.º será deduzida na totalidade autorizada pelo artigo 2.º da lei n.º 1:131, de 26 de Março de

Art. 4.º Não poderá a província de Angola fazer nova utilização da lei n.º 1:131. de 26 de Março de 1921, sem especial autorização do Governo da metrópole, ouvido o Conselho de Ministros.

Art. 5.º Aos empréstimos a que se refere a presente lei não é aplicável a doutrina do artigo 3.º da lei n.º 1:131, de 26 de Março de 1921.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Repáblica, 16 de Abril de 1925. — MANUEL TEIXEIRA Go-MES-Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães-Vitorino Henriques Godinho - Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho - Ernesto Maria Vieira da Rocha - Fernando Augusto Pereira da Silva—Joaquim Pedro Mortins— Frederico António Ferreira de Simas— Henrique Monteiro Correia da Silva-Rodolfo Xavier da Silva-Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia-Francisco Coelho do Amaral Reis.